



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.848, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica e validação documental para aquisição, habilitação e ativação de chips de telefonia móvel, cria o Cadastro Nacional de Identificação de Linhas Móveis e estabelece medidas de prevenção e combate ao uso de linhas telefônicas em fraudes e golpes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica e validação documental para aquisição, habilitação e ativação de chips de telefonia móvel, cria o Cadastro Nacional de Identificação de Linhas Móveis e estabelece medidas de prevenção e combate ao uso de linhas telefônicas em fraudes e golpes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aquisição, habilitação, troca, portabilidade ou ativação de chip de telefonia móvel somente poderá ocorrer mediante identificação presencial ou remota com confirmação biométrica obrigatória, vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas.

Art. 2º A operadora somente poderá ativar chip após:

- I – captura e conferência de biometria facial ou digital do usuário;
- II – confirmação automática com base de dados oficial do governo federal;
- III – verificação de duplicidade, fraude ou inconsistência cadastral;
- IV – validação documental por OCR (reconhecimento digital).

Art. 3º É proibida a venda, distribuição ou ativação de chips não vinculados imediatamente à identidade do usuário.



Art. 4º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Identificação de Linhas Móveis - CNILM para armazenar, unificar e rastrear informações de titulares de linhas pré-pago e pós-pago.

Art. 5º O cadastro deverá conter, obrigatoriamente:

- I – nome completo e CPF do titular;
- II – foto biométrica;
- III – data e local de habilitação;
- IV – número do chip e IMEI do aparelho;
- V – registro de troca de titularidade;
- VI – histórico de portabilidades;
- VII – indicação automática de fraude ou uso suspeito.

Art. 6º A operadora deverá bloquear automaticamente linhas que apresentem:

- I – inconsistência documental;
- II – biometria inconclusiva;
- III – suspeita de habilitação em massa;
- IV – uso em esquema de fraude identificado por autoridade policial.

Art. 7º É obrigatória a geolocalização do ponto de ativação de cada linha, armazenada por 5 (cinco) anos para investigação criminal.

Art. 8º A operadora deverá manter sistema de inteligência artificial para identificar padrões de golpes, fraudes, spoofing, ativação sequencial e utilização criminosa.

Art. 9º A operadora é solidariamente responsável se:

- I – ativar chip sem biometria válida;
- II – ativar chip com documento falso;



Lei.

- III – deixar de bloquear linha fraudulenta após notificação;
- IV – negligenciar mecanismos de proteção estabelecidos nesta

Art. 10. A operadora deverá fornecer às autoridades, mediante ordem judicial ou requisição legal, acesso rápido a:

- I – dados cadastrais;
- II – biometria vinculada;
- III – localização da ativação;
- IV – evidências de fraude.

Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeitará as operadoras às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III – suspensão temporária da venda de chips;
- IV – bloqueio de novas ativações por até 180 (cento e oitenta) dias;
- V – responsabilidade civil por danos causados às vítimas de golpes;
- VI – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Art. 12. Qualquer estabelecimento que comercialize chips deverá:

- I – efetuar identificação biométrica no ato da venda;
- II – registrar geolocalização do ponto de venda;



III – reportar imediatamente tentativas suspeitas de compra em massa;

IV – manter cadastro atualizado por 5 (cinco) anos.

Art. 13. É proibida a venda de chips em bancas de jornal, camelôs, ambulantes ou locais sem infraestrutura tecnológica para validação biométrica.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa enfrentar um dos maiores vetores de criminalidade digital no Brasil: o uso de linhas telefônicas móveis habilitadas de forma anônima ou fraudulenta para a prática de golpes, estelionatos, fraudes eletrônicas, extorsões e ameaças. A ausência de mecanismos rígidos de identificação no momento da aquisição e ativação de chips permite que criminosos utilizem números descartáveis, não rastreáveis e desvinculados de seus verdadeiros titulares.

Atualmente, qualquer pessoa pode adquirir um chip pré-pago sem identificação efetiva, usar o número para cometer delitos e descartá-lo sem deixar vestígios, o que dificulta investigações, prejudica vítimas e compromete a segurança digital do país. A criminalidade organizada e quadrilhas especializadas em golpes têm se aproveitado dessa fragilidade para aplicar estelionatos milionários, especialmente por meio do uso de aplicativos de mensagens.

A adoção de biometria obrigatória, validação documental, geolocalização de ativação, criação do Cadastro Nacional de Identificação de



Linhas Móveis e responsabilização solidária das operadoras cria barreiras técnicas e legais à fraudulização do sistema. Medidas dessa natureza já foram adotadas com êxito em diversos países e reduzem drasticamente o número de linhas irregulares utilizadas para fins ilícitos.

A proposta, ao mesmo tempo em que preserva o acesso popular à telefonia móvel, implementa requisitos de segurança proporcionais ao risco real. A responsabilização das operadoras, a proibição de vendas informais e a interoperabilidade com sistemas de investigação fortalecem o combate ao crime e ampliam a rastreabilidade das comunicações criminosas.

Assim, o projeto contribui diretamente para a proteção dos consumidores, a redução de fraudes digitais, a eficácia das investigações policiais e a segurança pública, sendo medida urgente, necessária e plenamente justificável no cenário atual.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO